

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 185: DO PACOTE ANTICRIME II.....	2
--	---

Edição n. 185 Brasília, 11 de fevereiro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 19/11/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 185: DO PACOTE ANTICRIME II

1. O acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Art. 28-A do CPP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [HC 615113/SP](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no REsp 1936305/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no HC 699955/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2021; [AgRg no REsp 1905924/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2021; [AgRg no HC 680533/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgRg nos EDcl no AREsp 1648025/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 683) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

2. O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais.

Art. 28-A do CPP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no REsp 1948350/RS](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2021; [AgRg no RHC 152756/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021; [AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1816322/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22/04/2021; [AgRg no RHC 130587/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2020; [RHC 154937/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, publicado em 19/11/2021; [HC 701443/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, publicado em 05/11/2021;

3. O controle do Poder Judiciário quanto ao pedido de revisão do não oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não é, portanto, legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

Art. 28-A do CPP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no REsp 1948350/RS](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2021; [AgRg no RHC 152756/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021; [REsp 1968114/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, publicado em 17/12/2021; [HC 677218/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, publicado em 02/08/2021;

4. O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP.

Art. 28-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no REsp 1948350/RS](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2021; [REsp 1968114/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, publicado em 17/12/2021;

5. Após a vigência do Pacote Anticrime, é possível celebrar acordo de não persecução cível em fase recursal no âmbito da ação de improbidade administrativa.

Art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021. Art. 17-B, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Julgados: [Acordo no AREsp 1610631/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2021; [Acordo no AREsp 1314581/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 686)

6. O Pacote Anticrime, atento à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, introduziu, no § 1º do art. 315 do CPP, o requisito da contemporaneidade dos fatos como fundamento para decisão que decretar, substituir ou denegar prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, vedada a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Art. 315, § 1º, do CPP redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no HC 695954/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2021;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 32 - TEMA 8)

7. Após alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei n. 8.072/1990, o crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado deixou de ser equiparado a hediondo.

Art. 1º, parágrafo único, II, da Lei n. 8.072/1990, incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no REsp 1907730/MG](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 31/08/2021; [AgRg no HC 625762/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/02/2021; [HC 525249/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020; [HC 689459/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, publicado em 26/08/2021; [AgRg no HC 667077/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado em 15/06/2021; [AgRg no HC 653251/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publicado em 12/05/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 684)

8. Após revogação expressa do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 pelo Pacote Anticrime, a progressão de regime para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado passou a ser regida pelo art. 112 da Lei n. 7.210/1992 (LEP), que modificou a sistemática com o acréscimo de critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, conforme a natureza do crime.

Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, revogado pela Lei n. 13.964/2019. Art. 112 da Lei n. 7.210/1992, redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no HC 676723/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, REPDJe 13/10/2021; [AgRg no HC 668105/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 06/10/2021; [AgRg no REsp 1932143/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021; [AgRg no HC 668096/SP](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 20/08/2021; [HC 647122/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2021; [HC 581315/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 681)

9. Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, não é ilegal a decretação de prisão preventiva de ofício, ainda que decorrente de conversão da prisão em flagrante, pois as normas de natureza processual sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum* e não retroagem para atingir atos praticados antes da sua vigência.

Art. 311 do CPP, redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no RHC 151084/RS](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2021; [AgRg no HC 665084/MT](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2021; [AgRg nos EDcl no RHC 124648/RO](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2021; [AgRg no HC 643479/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2021; [HC 667691/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 07/12/2021; [RHC 149329/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, publicado em 08/11/2021;

10. Apesar da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal - CPP, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entende que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

Art. 492, I, e, do CPP, redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no TP 2998/RS](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 27/09/2021; [HC 649103/ES](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2021; [HC 538491/PE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2020;

(Vide Repercussão Geral - Tema 1068)

11. A busca e apreensão é medida cautelar real, assim, diferentemente das cautelares pessoais, independe, para sua concessão, da comprovação do requisito da contemporaneidade dos fatos introduzido pelo Pacote Anticrime no § 1º do art. 315 do CPP.

Art. 315, § 1º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [HC 624608/CE](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2021; [HC 675582/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado em 03/08/2021;